



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.314

Consolida e adequa o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 2.270, de 17 de abril de 1990.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A natureza do Regime Jurídico Único, adotado pela Lei nº 2.270, de 17.04.90, é a Estatutária, ficando abolido o regime celetista a partir da publicação da supracitada Lei.

Parágrafo Único - Servidor Público Civil é o ocupante de Cargo Público criado por Lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 2º - São direitos dos Servidores Públicos Municipais, assim considerados nos termos da Lei nº 2.270, de 17.04.90, além dos assegurados pelo § 2º do Art. 39, da Constituição da República:

I - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais da remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze no mesmo ano, um dos quais convertido em dinheiro, se desejado, devendo os Professores gozarem esse direito no mês de janeiro de cada ano;

II - licença de sessenta dias, quando adotar ou manter sob sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

IV - conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias de metade de licença-prêmio adquirida e não gozada, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

V - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

res a dez anos;

VI - percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto a disposição de outro órgão ou entidade;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez nas formas e condições previstas na Constituição da República e na Legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a REMUNERAÇÃO dos Servidores em atividade, sendo também estendidos aos Inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao Salário Mínimo vigente, quando de sua percepção;

XI - o funcionário público municipal aposentado que estiver exercendo ou vier a exercer cargo em comissão, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de três anos, e já conte no total mais de trinta anos de serviço público, se mulher, ou trinta e cinco anos de serviço público, se homem;

XII - pensão especial, na forma em que a Lei estabelecer à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

*W* XIV - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o Servidor estiver em licença-prêmio;



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

## GABINETE DO PREFEITO

XV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XVI - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XVII - livre sindicalização e participação na vida sindical;

XVIII - estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, consecutivos ou não, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XIX - greve, nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, encaminhando ao Poder Legislativo a relação dos mesmos no prazo acima citado.

Parágrafo Único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 4º - Os Servidores celetistas estáveis serão aproveitados em funções públicas, desde que no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei não façam expressa opção no sentido da permanência sob o regime Jurídico Trabalhista.

Art. 5º - Os Servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento em caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público municipal.

Art. 6º - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, dos Servidores optantes contratados, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentada nos casos e formas indicados



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

## GABINETE DO PREFEITO

no Art. 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

Art. 7º - Os Servidores Públicos Municipais serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco-IPSEP.

Art. 8º - Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da Legislação do Trabalho ou pagamento mediante recibo, salvo para atendimento à necessidade temporária e excepcional de interesse público, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - A vedação estabelecida neste Artigo abrange a contratação de prestadora de serviços de mão-de-obra.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste Artigo e no Parágrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos em Lei, inexistindo limite de concurso para Servidor Municipal em atividade.

Art. 10 - O ingresso no Serviço Público para cargos de seus QUADROS de Pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração; o concurso de que trata este Artigo, será elaborado por órgão competente e sua aplicação fiscalizada pelas entidades sindicais.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para a investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio, certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamen



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

to.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do Parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 11 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de ato do Prefeito ou Portaria da autoridade a quem for delegada a atribuição, em se tratando da administração do Poder Executivo, desde que satisfeitas as exigências do Art. 10 desta Lei e inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

1 - o Concurso Público será desenvolvido em duas etapas:

- a) eliminatória de provas ou de provas e títulos;
- b) classificatória de provas, precedida do cumprimento a programa de formação inicial para desempenho do cargo;

II - concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de formação e farão jus, enquanto este durar, a ajuda de custo que for fixada no Edital, salvo opção pelo vencimento ou salário de cargo ou função que ocupar na administração pública.

III - cumpridas as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas.

Art. 12 - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - progressão, implicando na passagem do Servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, implicando na passagem do Servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade observadas, quanto à aquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específico;



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

## GABINETE DO PREFEITO

III - ascensão, implicando na passagem do Servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classes deste nível para a primeira de nível superior.

§ 1º - A ascensão dependerá do concurso público inclusive quanto a segunda etapa que o integra.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes; nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas no Edital do Concurso Público, serão destinados aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas à ascensão e não providas por este critério, na falta de funcionário classificado, serão destinadas aos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 13 - O Quadro Permanente do Pessoal do Poder Executivo, será reestruturado de forma a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos, subdivididas, quando necessário, em níveis básicos, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que a integram;

II - o livre desenvolvimento do Servidor na carreira por todos os seus níveis, em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

III - profissionalização do serviço público pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos comissionados por quem não for detentor de cargo público municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo, através de Leis Complementares, promoverá a revisão da Lei nº 2.205, de 14 de novembro de 1988, 2.210 e editará Lei de Diretrizes, Carreiras e Cargos, encaminhando-as à Câmara Municipal pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata esse Artigo fica constituída Comissão Consultiva, a ser instalada no prazo de 30 (trinta) dias, integrada por dois representantes do Poder Executivo, dois representantes do Poder Legislativo e quatro representantes das



**Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE**  
GABINETE DO PREFEITO

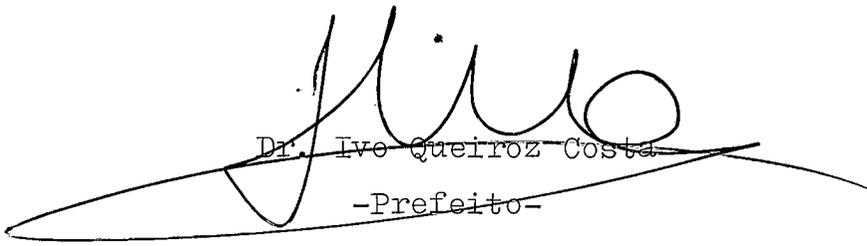
entidades sindicais representativas dos Servidores Públicos para apresentação de sugestões no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 29 de janeiro de 1991.

  
Dr. Ivo Queiroz Costa

-Prefeito-